



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313473-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAZÁRIO ANIBAL AGUIRRE, são agravados FELIPE BRUNELLI DONOSO e RICARDO LADISLAU DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2313473-09.2024.8.26.0000

Agravante: NAZÁRIO ANIBAL AGUIRRE

Agravados: FELIPE BRUNELLI DONOSO e RICARDO LADISLAU AMORIM

VOTO Nº 7683

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou a gratuidade da justiça ao autor, ora agravante.

Questiona o agravante a r. decisão que lhe negou a gratuidade, alegando ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Efeito suspensivo concedido (fls. 41/42).

Recurso tempestivo e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que o agravante comprova ter um rendimento modesto de aproximadamente R\$ 1.800,00 por mês, o que é corroborado pela documentação acostada aos autos. Ademais, em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pese ter o juízo observado que houve a *“venda de imóvel que alega ser de sua propriedade, estimado em torno de 1 milhão de reais”*, por ora, não há qualquer comprovação de que referido valor tenha sido repassado ao proprietário, de modo que, sem outros elementos indicadores de riqueza, não é suficiente para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despender com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que poderá a parte agravada, agora que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que, em cognição mais ampla do que se dá neste recurso, e perante o juízo de origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à parte agravante – e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR